



Número: **5014999-85.2017.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **6<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **13/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 4.000.000,00**

Assuntos: **Retido na fonte, Parcelamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CONSORCIO BACIA DO SAO FRANCISCO (IMPETRANTE)</b>	<b>MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS (ADVOGADO) FABIANA SOARES ALTERIO (ADVOGADO)</b>
<b>CONSORCIO SAO FRANCISCO LESTE (IMPETRANTE)</b>	<b>MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS (ADVOGADO) FABIANA SOARES ALTERIO (ADVOGADO)</b>
<b>DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (IMPETRADO)</b>	
<b>UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)</b>	
<b>Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)</b>	

  

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
29467 68	10/10/2017 13:56	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014999-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSORCIO BACIA DO SAO FRANCISCO, CONSORCIO SAO FRANCISCO LESTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065,  
FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065,  
FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **CONSORCIO BACIA DO SÃO FRANCISCO** e **CONSORCIO SÃO FRANCISCO LESTE** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, autorização para manutenção do recolhimento das parcelas mensais referentes ao PRT, para suspensão da exigibilidade dos débitos, de forma que estes não representem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejem inscrição no CADIN, em dívida ativa ou protestos. Requer ainda que a Receita seja compelida à transferência dos valores pagos pelas impetrantes no âmbito do PERT ao PRT.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2625990, determinando a oitiva prévia da Autoridade Impetrada, para maiores informações sobre o alegado.



Notificada (ID nº 2647012), a Autoridade Impetrada prestou as informações de ID nº 2720332, aduzindo a impossibilidade de inclusão, no PERT, de débitos relativos a tributos retidos na fonte (ID 2720332).

Sobreveio, então, a decisão de ID nº 2729805, indeferindo o pedido formulado pelas impetrantes em caráter liminar.

Em face desta decisão, as impetrantes ora manejam o pedido de reconsideração de ID nº 287161, sustentando, em síntese, que pleiteiam autorização para continuar recolhendo as parcelas mensais do PRT, até a prolação da sentença, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos albergados no PRT; e abstendo-se, a Impetrada, de remeter o débito para apontamento no CADIN, inscrição em dívida ativa ou protesto extrajudicial.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

As impetrantes pugnam pela reconsideração de decisão de ID nº 2729805, sob o argumento de que o pedido formulado em caráter liminar diz respeito tão somente à sua manutenção (em verdade, reinserção) no Programa de Regularização Tributária (PRT), na medida em que os débitos que pretendem parcelar não são mais passíveis de parcelamento ordinário.

Na petição inicial, as impetrantes sustentaram que sua desistência do PRT, em favor de inclusão no PERT, deu-se de modo viciado, tomando como base uma redação de medida provisória posteriormente abandonada para a edição de outra medida provisória, com termos e disposições sem precedentes, oriundas de um cenário político e econômico mutável, de pouca segurança jurídica.

Ressalvam ter agido de boa-fé, o que, nesse contexto, parece razoável admitir-se, restando também comprovado nos autos que as empresas vinham honrando as condições assumidas no âmbito do Programa de Regularização Tributária, até o momento de sua desistência.

Diga-se, aliás, que o panorama político e econômico desenhado pelas impetrantes, como contexto de sua opção pela desistência do PRT, é fato público e notório, afetando o cotidiano de contribuintes do País.



E em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, a migração para o novo programa de parcelamento em busca de melhores condições para a quitação dos débitos vai ao encontro à lógica do planejamento empresarial, com maior prazo de duração.

Ora, a manutenção das impetrantes no programa de regularização tributária é medida que beneficia não apenas o contribuinte, mas também ao Fisco, na medida em que representa o aporte imediato de recursos financeiros, sem a necessidade de promoção de procedimentos administrativos e judiciais para a cobrança dos débitos tributários existentes.

Ademais, não se pode atribuir ao contribuinte todos os ônus decorrentes da intempérie política e econômica enfrentada pelo País, sob risco de violação ao postulado insculpido no artigo 170, *caput*, e incisos da Constituição Federal, sendo dever de todos os poderes republicanos a *defesa de uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa*.

Nota-se, também, a reinserção das impetrantes no programa anteriormente eleito não esbarra no obstáculo jurídico demonstrado na decisão ora reconsiderada, na medida em que os débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPF) e Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF) não possuem qualquer vedação legal no âmbito do parcelamento instituído pela MP nº 766/2017.

É preciso realçar, regra básica, a *boa-fé* das pessoas, em geral, é *presumida* pelo ordenamento; enquanto a *má-fé* deve ser comprovada. Pois, a *segurança jurídica* [princípio geral de Direito] liga-se à *ideia de boa-fé dos particulares* (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo*, o.95, Malheiros, 2001). Assim, o Judiciário deve sempre procurar prestigiar a *boa-fé*, conferir-lhe a *máxima efetividade (eficácia)*, diante das inúmeras situações jurídicas submetidas à apreciação e julgamento.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de ID nº 2729805 e **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a manutenção no Programa de Regularização Tributária, estabelecido pela Medida Provisória nº 766/2017, nas condições originalmente estabelecidas, inclusive com os depósitos mensais, como solicitado na inicial, suspendendo-se, consequentemente, a exigibilidade dos créditos tributários, no âmbito do PRT, até oportuna sentença.

Defiro, outrossim, o pedido formulado pela União em sua manifestação de ID nº 2780071, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Intime-se a autoridade impetrada, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sobre a presente decisão, em reconsideração à decisão de ID nº 2729805, para imediato cumprimento.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.



I. C.

**SÃO PAULO, 9 DE OUTUBRO DE 2017.**



Assinado eletronicamente por: HERALDO GARCIA VITTA - 10/10/2017 13:56:09  
<http://pje1g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17101013560985500000002796459>  
Número do documento: 17101013560985500000002796459

Num. 2946768 - Pág. 4